TRIBUNAL DE JUSTIÇA — TRIBUNAL DE ALÇADA — CONFLITO DE JURISDIÇÃO

— O Tribunal de Justiça do Estado está em categoria hierárquica superior ao Tribunal de Alçada; no caso de conflito de jurisdição cabe a solução ao Tribunal de Justiça e não ao Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suscitante: José da Silva

Conflito de jurisdição n.º 1.980 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de conflito de jurisdição n.º 1.980, de São Paulo, suscitante José da Silva, suscitados Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Alçada.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer do conflito, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 29 de agôsto de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Suscita-se, na inicial, conflito negativo de jurisdição entre o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e o colendo Tribunal de Alçada do mesmo Estado, *verbis*.

Juntam-se à inicial, por certidão, os acórdãos proferidos, respectivamente, pelos órgãos judiciários envolvidos no conflito (lê fls. 4-5).

Presta o ilustre Presidente do Tribunal de Alçada a seguinte informação (fls. 12 lê):

"Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 188-A, em que Vossa Excia. se digna de requisitar informações desta Presidência, a fim de instruir o conflito negativo de jurisdição, entre o Tribunal de Alçada e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Em resposta, cumpre-me informar-lhe, preliminarmente, que o Tribunal de Alçada previsto pela Constituição federal em seu art. 124, n.º II, foi criado no Estado de São Paulo pela Lei estadual n.º 1.162, de 31-7-51; juntamente com estas informações, passo às mãos de V. Excia. o texto integral do referido diploma.

Pelo mesmo se verifica a omissão do legislador quanto à solução de um eventual conflito de jurisdição entre o Tribunal recém-criado e o egrégio Tribunal de Justiça. *Data venia*, ouso dizer que a êsse venerando Supremo Tribunal Federal compete solucioná-lo.

E' verdade que *ex-vi* do disposto no art. 101, n.º 1, letra *f* da Constituição federal cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar apenas os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de jurisdições diversas, entre qnaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios.

A Constituição não cometeu, portanto, ao Supremo Tribunal Federal, de modo explícito, a competência para dirimir os conflitos de jurisdição entre tribunais locais integrantes da justiça dos Estados. Por isso mesmo, em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não é possível a ocorrência de semelhante conflito, viável apenas entre tribunais de igual categoria; o que não sucede com o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça, sendo o primeiro, hierárquica e jurisdicionalmente, subordinado ao segundo, de modo que qualquer decisão dêste, em matéria de competência, impor-se-ia indeclinàvelmente ao primeiro.

Com a devida vênia, penso que não procede semelhante ponto de vista. O Tribunal de Alçada é colégio judiciário previsto pela Constituição, tem a sua competência definida por lei, não podendo ser ampliada pelo Tribunal de Justiça; é órgão de 2.ª instância na lição de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição Federal*, 2-36, nota 6, 6), e na matéria de sua alçada não é inferior ao Tribunal de Justiça; apenas para efeito de promoção é que se poderia falar em hierarquia, já que os juízes do Tribunal de Alçada podem ser promovidos para o Tribunal de Justiça, sendo para êsse fim considerados juízes da mais alta entrância da 1.ª instância (artigo 5.º).

Sendo assim, a decisão do Tribunal de Justiça não se impõe ao Tribunal de Alçada e o eventual conflito de jurisdição entre ambos deve ser solucionado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a estrutura do nosso organismo político e judiciário.

E' certo que a Constituição não lhe cometeu especìficamente essa atribuição, como já se salientou, mas, não menos certo é que a competência do Supremo Tribunal Federal não é tão sòmente a que vem estatuída de modo expresso na Constituição, admitindo-se certa ampliação, consoante, aliás, a tradição do nosso direito. Já demonstrou o ministro Luís Gallotti (*Arquivo Judiciário*, 42-222) que ao lado da competência explícita, existe uma competência implícita, atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Mostra o juiz Elmano Cruz, em seu artigo doutrinário *Da Competência do Tribunal Federal de Recursos*, publicado na *Revista Forense* 120-25, que a discriminação de competência do texto magno, já na vigência da velha Constituição, não abrangia tôdas as hipóteses que se poderiam verificar; daí a tendência do antigo Supremo Trizunal Federal de ampliar a própria competência, ad-

mitindo ao lado de sua competência estrita, estabelecida pela Constituição, uma competência implícita, compreensiva de situações jurídicas não expressamente previstas pelo legislador constituinte. Como bem diz o Ministro Orosimbo Nonato, em se tratando de preceito constitucional, em que se admitem as liberdades da *construction*, mister se faz que a sua inteligência se opere em função dos princípios derivados do mesmo sistema da lei maior (*Arquivo Judiciário* 93-234). Por isso mesmo o Supremo Tribunal Federal tem conhecido de numerosos conflitos entre a justiça comum e a justiça militar dos Estados, embora não previstos na Constituição (*Revista Forense* 124-546; *Arquivo Judiciário* 94-102 — 93-234 — 91-229 — 90-294 — 86-245) Ainda pela mesma razão, por extensão compreensiva, conhece o Supremo Tribunal Federal de conflito de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas (*Arquivo Judiciário* números 91-46 — 97-93). Inegável assim o poder ampliador do Supremo Tribunal Federal, aliás, necessário e preciso, podendo ser dito mesmo entre nós, o que já se afirmou nos Estados Unidos, que nem tôda a Constituição se acha nos textos. O órgão que deve resolver o conflito, portanto, *data venia*, é o Supremo Tribunal Federal, não por fôrça do dispositivo constitucional, mas em virtude do nosso sistema político.

Exposto, assim, o ponto de vista desta Presidência quanto à preliminar, cumpre-me, ato contínuo, prestar as informações solicitadas por V. Excia., quanto ao mérito do conflito.

Trata-se de uma ação ordinária de rescisão de contrato, a que se atribuiu inicialmente o valor de Cr$ 20.000,00, julgada procedente em primeira instância e confirmada em grau de apelação pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Processada a liquidação da sentença, proferiu o juiz decisão pela qual fixou em Cr$ 11.623,50 a quantia devida ao autor.

Não se conformaram os liquidados, sendo o seu recurso novamente enviado ao egrégio Tribunal de Justiça, onde foi distribuído ao Exmo. Desembargador Silos Cintra, da 5.ª Câmara Civil, no dia 1 de agôsto de 1951.

Reclamou o mesmo contra a distribuição que foi, entretanto, mantida pelo Exmo. Desembargador Presidente, conforme despacho ora junto por certidão.

Não obstante as razões aduzidas por S. Excia., a egrégia Câmara Julgadora declinou de sua competência. Remetido o processo a êste Tribunal de Alçada, o mesmo, igualmente, reconheceu falecer-lhe competência para funcionar no feito.

Com a devida vênia, parece que a competência é realmente do egrégio Tribunal de Justiça. O art. 12 da Lei número 1.162, de 31-7-51, que criou o Tribunal de Alçada, é de meridiana clareza, dispondo que:

"Instalado o Tribunal de Alçada, serlhe-ão remetidos os feitos ainda não distribuídos, que se compreendam em sua competência defluída nesta lei".

Ora, quando a 11 de agôsto de 1951, se instalou o Tribunal de Alçada, já tinha sido distribuído à 5.ª Câmara do egrégio Tribunal de Justiça o processo de que trata o conflito. Logo, firmada estava por disposição de lei, a sua competência.

Sirvo-me do ensejo, para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta consideração e aprêço. — *Washington de Barros Monteiro*, Presidente do Tribunal de Alçada".

O eminente Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça esclarece (fls. 20):

"Em resposta ao ofício n.º 187-R, ontem recebido, em que me solicita Vossa Excia., informações sôbre o conflito de jurisdição n.º 1.980, suscitado por José da Silva, entre o egrégio Tribunal de Justiça do Estado e o de Alçada, tenho a honra de dizer o seguinte:

Em setembro de 1950 o egrégio Tribunal de Justiça aprovou proposta de criação de um Tribunal de Alçada, visando solucionar a grave crise que havia anos se manifestara na segunda instância pelo constante aumento de processos.

Atendendo a proposta, fundada no artigo 124, n.º 2, da Constituição federal e art. 53, letra *e* da Constituição estadual, a Assembléia Legislativa do Estado criou o novo órgão judicante, conforme a Lei n.º 1.162, promulgada pelo Governador do Estado, em 31 de julho de 1951, tendo sido solenemente instalado no dia 11 de agôsto.

Estabelece a referida lei que ao Tribunal de Alçada compete, além de outras matérias, julgar, em grau de recurso, as causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a trinta mil cruzeiros, exceto as de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas (artigo 8.º, n.º 6, letra *e*).

Determinou também, que, uma vez instalado o Tribunal, ser-lhe-iam remetidos os feitos ainda não distribuídos que se compreendessem em sua competência definida na lei.

Ora, o feito a que se refere o presente conflito de jurisdição, originário da comarca de São José do Rio Prêto, já havia anteriormente à criação e instalação do Tribunal de Alçada, sido julgado, em grau de apelação, pela Quinta Câmara do egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão de 17 de março de 1950.

Baixados os autos à primeira instância, para a execução do acórdão, afinal, julgou o juiz, por sentença de 1 de abril de 1951, procedente a liquidação, condenando os executados ao pagamento da quantia de Cr$ 11.623,50.

Não se conformaram os vencidos e apelaram para o Tribunal de Justiça. Subiu o recurso e foi distribuído em 6 de agôsto ao Sr. Desembargador Silos Cintra, Relator do acórdão exeqüendo e componente da egrégia Quinta Câmara. Sua Excelência, entretanto, impugnou a distribuição, entendendo que, dado o valor da causa, o julgamento competia ao Tribunal de Alçada.

Por despacho que proferi, então, na qualidade de substituto do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, resolvi que a competência já estava firmada, consoante as razões que aduzi, devendo funcionar a egrégia Quinta Câmara.

Não obstante, aquela Câmara não se rendeu aos meus argumentos e por acórdão de 31 de agôsto, julgou-se incompetente para funcionar, e mandou remeter os autos ao Tribunal de Alçada.

Êste, por sua vez, em acórdão de 17 de outubro, não conheceu da apelação, por julgar-se incompetente.

Daí o presente conflito negativo de jurisdição, suscitado por José da Silva, perante êsse colendo Supremo Tribunal Federal.

Junto envio cópia da Lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951, do primeiro acórdão da egrégia Quinta Câmara, de um acórdão das Câmaras Civis Reunidas sôbre o assunto e do despacho que proferi no sentido de considerar competente o egrégio Tribunal de Justiça.

Apresento a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração. — *Francisco Meireles dos Santos*, Presidente do Tribunal de Justiça".

Suscitado o conflito, perante o Tribunal de Justiça, decidiu êste (fls. 29):

"Vistos, relatados em Mesa e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição na apelação n.º 58.272, de São Paulo, submetido pela egrégia Quinta Câmara Civil à decisão do egrégio Tribunal Pleno: Acorda êste, em maioria, não conhecer do conflito, determinando sejam os autos restituídos à citada Câmara. Custas a final — Pelo acórdão de fls. 85, decidiu o egrégio Tribunal de Alçada da própria incompetência e determinou a remessa dos autos a êste Tribunal, originando o presente conflito de jurisdição levantado pelo acórdão de fls. 92 da egrégia Quinta Câmara Civil com o citado Tribunal, entregando o respectivo julgamento ao egrégio Tribunal Pleno. Inicialmente, há que fazer o seguinte reparo sôbre a regularidade do processado: os conflitos de jurisdição só entram na competência do Tribunal Pleno quando ocorrem entre as seções ou entre as câmaras e desembargadores de seções diferentes; as Câmaras Civis intervêm na solução de conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juízes, tudo como enumera o Regimento Interno; mas mesmo nesses casos, o Relator

nato é o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, pelo que dispõe o art. 109, n.º V, letra *b* do citado Regimento. Seria o caso de ordenar-se o processo e determinar que fôsse relatado em forma regular, se estivesse em causa uma daquelas hipóteses, o que não ocorre, porque não se trata de conflito entre Seções ou Câmaras ou Desembargadores do Tribunal, mas entre uma Câmara do Tribunal de Justiça e outra do Tribunal de Alçada. Concluindo-se, porém, pelo não conhecimento, o resultado prático será alcançado. Para resolver a questão é mister firmarem-se alguns antecedentes necessários, quanto à situação do Tribunal de Alçada em nosso mecanismo constitucional e judiciário--processual. A Constituição federal autorizou os Estados a criar tribunais de *alçada inferior* à do de Justiça (art. 124, n.º II), só podendo essa criação, para acomodar-se ao texto, realizar-se através da instituição de alçada *abaixo* da do Tribunal de Justiça, nunca de alçada *igual*, e muito menos de *poderes iguais*, precisamente porque a Constituição exige que haja no Estado apenas *um Tribunal de Justiça* como órgão complementar dos três poderes políticos locais. Os tribunais previstos só poderão ser de *alçada*; esta só poderá ser *inferior*, e seus poderes *não igualarão jamais* os do Tribunal de Justiça, uno e indivisível, segundo resulta da Constituição. A necessidade dessa alçada já se impusera no regime da Constituição de 1891 para remediar a chamada crise do Supremo Tribunal Federal, resultando largos debates de que nos dá notícia Agenor de Roure, na sua *Constituinte Republicana* (volume 2, pág. 725). Também nos Estados Unidos da América, o problema foi agitado e resolvido com o admirável senso prático daquele grande povo, empenhando-se os intérpretes em descobrir qual o sentido do adjetivo *"inferior"*, que também aparece no art. 3.º, seção I da Constiuição americana: *"The judicial power of the United States shall be vested one Supreme Court and in such inferior courts as the Congresse may from time to time ordain established"*. Decidiu-se, ali, como agora aqui, pela instituição de Tribunais de menor competência e poderes mais reduzidos. A realidade venceu as filigramas de interpretação, e os tribunais inferiores foram criados, conseguindo-se remover a grave crise, que como entre nós, afligia a justiça americana. A Constituição Brasileira de 1946 tinha os precedentes e os seus elaboradores conheciam o mal, dispondo sôbre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Alçada, que são manifestações das mesmas necessidades, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça. O Tribunal de Alçada, criado para auxiliar a aceleração dos julgamentos, não é *inferior* ao Tribunal de Justiça, apenas em *alçada*, e no sentido processual, mas também do ponto de vista constitucional e do ponto de vista da organização judiciária. Quanto ao primeiro, porque só podendo existir um único Tribunal de Justiça, como integrante da trilogia dos poderes estaduais, e sendo êsse órgão aquêle mesmo já existente, e que a Constituição federal e a estadual encontraram e regularam, qualquer outro Tribunal judiciário se fôr constituído, só será classificado *abaixo* do existente, porque se fôsse colocado na *mesma posição* seria igual o que redundaria num impossível. O Tribunal de Alçada é, pois, um Tribunal de menor categoria, um auxiliar do Tribunal de Justiça apenas em certos julgamentos de segunda instância: julga limitadamente e restritamente aquêles casos que, por proposta do Tribunal de Justiça, entraram na sua competência, excluídas, por exemplo, a matéria de falência e a relativa ao estado das pessoas. Do ponto de vista da organização judiciária, seus juízes subordinam-se ao Tribunal de Justiça, onde são escolhidos, designando-se mesmo os que nêle deverão ter assento como substitutos dos efetivos; não tem o Tribunal de Alçada ação administrativa ou disciplinar sôbre os juízes cujos recursos julgam; não pode alterar o número de seus próprios membros, nem propor a criação de outros tribunais da mesma espécie; seus

componentes não são desembargadores; são processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e ganham vencimentos menores, o que caracteriza, não apenas menor graduação administrativa, mas judiciàriamente, uma posição de subordinação ao Tribunal de Justiça. Importa muito, além disso, ter em conta que seus membros são juízes de primeira instância, constituídos em órgão julgador de segunda, para efeito de alçada abaixo da do Tribunal de Justiça e alçada acima da dos demais juízes. E isto é importante pelas conseqüências, porque não será possível que acórdãos do Tribunal de Justiça, em matéria de competência, não se imponham, imediatamente, a êsses juízes como se impõem a todos os da mesma instância. Sendo um organismo auxiliar, um Tribunal intermediário de segunda instância, criado pela necessidade de aliviar o trabalho do Tribunal de Justiça, não pode ser a êste equiparado, não pode ser seu igual. Nem mesmo se poderia conceder que um Tribunal subordinado a outro administrativamente, viesse a lhe ser igual judiciàriamente. Ora, se o Tribunal de Alçada é um Tribunal menos elevado, se é de uma categoria constitucional e judiciária inferior à do Tribunal de Justiça, dêste dependendo para sua própria composição, segue-se que é impossível haver conflito entre êle e êste, porque não há conflito entre juízes e tribunais de categoria diferente (*Revista Forense*, ns. 3-47, 15-431, 18-143, 65-129, 56-60; *Rev. Dir.* 29-123, 90-269 — Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 233; Odilon de Andrade, *Coment. ao Código de Processo Civil*, vol. 9, pág. 109; José Alberto dos Reis, *Coment. ao Código de Processo Português*, 1, pág. 371). O conflito supõe a existência de autoridades iguais, na mesma ordem funcional, hieràrquicamente inferiores à autoridade que deve conhecer do conflito e julgá-lo porque, se uma se superpõe, não há conflito; a mais elevada impõe sua decisão. Aliás, nos casos de conflito entre o Tribunal de Alçada e autoridades administrativas ou Juízes, a competência processual para dirimir o conflito é do Tribunal de Justiça, por fôrça dos arts. 145, n.º II e 146, n.º II do Código de Processo Civil, pois, uma situação de ascendência do Tribunal de Justiça sôbre o de Alçada, até para decidir conflitos, situação que mais se acentua, se considerarmos os elementos que acima foram expostos. Se nesses casos o poder decisório é o Tribunal de Justiça, é porque êle se impõe ao Tribunal de Alçada, visto como a deliberação do conflito é sempre deferida à autoridade de jurisdição mais elevada, em relação aos conflitantes. Bastaria uma única razão de supremacia para se não admitir a equivalência dos dois Tribunais. Se, pois, o Tribunal de Justiça é o poder julgador, nunca será uma parte do conflito, porque senão não seria seu julgador, mas, sim, igual ao conflitante, devendo pedir, portanto, a decisão à autoridade mais elevada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, o que é absurdo. No âmbito federal também se verfica uma situação semelhante: o Tribunal Federal de Recursos não entra em conflito com o Supremo Tribunal Federal; os conflitos daquele Tribunal com outros são julgados pelo Supremo, que se atribui competência, por se considerar certamente como autoridade mais graduada (*Arquivo Judiciário*, 93-304). E realmente essa é a solução. E quando a autoridade de maior poder decide, essa sua deliberação torna-se obrigatória para a autoridade menor. Um acórdão do Tribunal de Justiça não entra em conflito com outro do Tribunal de Alçada, pela simples razão de serem os acórdãos nossos obrigatórios para tôdas as autoridades, máxime as judiciárias, salvo nos casos em que está em jogo matéria privativa do judiciário federal. A decisão não pode ser objeto de censura ou recusa de cumprimento da parte dos juízes inferiores, sejam êles de comarcas ou varas ou constituam um Tribunal de julgamentos limitados, pois a todos se estende a hierarquia judiciária, do mesmo modo que a administrativa. Admitir que o Tribunal de Alçada decidisse em definitivo da competência do Tribunal de Justiça, seria acei-

tar que êle pudesse impor a sua autoridade a êste último, o que seria inconcebível. O acórdão deve ser cumprido, sem possibilidade de conflito. Não tomam, pois, conhecimento do conflito, devendo voltar os autos à egrégia Quinta Câmara Civil para resolver soberanamente o incidente: se entender que o competente é o Tribunal de Alçada, remeter-lhe-á os autos, julgando da competência em definitivo; se se julgar competente, tomará conhecimento do recurso e o solucionará. Não seria possível também no caso invocar a autoridade do egrégio Supremo Tribunal Federal, não porque seja a matéria de sua competência, restrita aos dispositivos constitucionais, pois o próprio Supremo tem estendido essa competência, em outros casos, por considerá-la implícita, ou tendo em vista a doutrina. E' que o Tribunal de Alçada tem imediatamente acima de si o Tribunal de Justiça, e o princípio sôbre a solução do conflito é que ela cabe à autoridade de *graduação imediata*, e *não à mais elevada*, na mesma ordem. No sentido de negar competência ao egrégio Supremo Tribunal Federal, manifesta-se também Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. 2, pág. 340. Ver, mais, *Arquivo Judiciário*, n.º 97-223 e 98-114). De resto, ainda que dúvida houvesse, o intérprete teria de pender para a jurisdição estadual, que é a *regra*, pois o federal é a *exceção*. São Paulo, 7 de maio de 1952. (Assinado) *Meireles dos Santos*, Presidente. — *H. da Silva Lima*, Relator para o acórdão".

Opina o ilustre Dr. Procurador Geral da República, *verbis*: (fls. 35, lê):

"Trata-se de conflito negativo de jurisdição, suscitado por José da Silva, entre a ilustre Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o colendo Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Os Tribunais em conflito são, portanto, do mesmo Estado, o que exclui a competência dêste egrégio Tribunal para conhecer do conflito por não estar compreendido entre os indicados na letra *f* do art. 101, n.º I, da Constituição federal.

Nesse sentido foi a decisão proferida ontem, no julgamento do conflito de jurisdição n.º 1.932, pelo voto de desempate do eminente Presidente José Linhares, no mesmo sentido dos votos dos eminentes Ministros.

Somos, assim, por que se não conheça do conflito.

Distrito Federal, 8 de julho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Instituiu-se a competência absoluta em razões de ordem pública. E ela resulta, necessàriamente, do poder para conhecer da causa, seja em razão da hierarquia, ou da matéria, ou das pessoas, ou do território (vide Jorge Americano, *Código de Processo Civil do Brasil*, pág. 284 do 1.º volume).

O conflito de jurisdição repousa no momento da invasão de competência, traduzindo-se nos pressupostos para o juiz se pronunciar sôbre a contenda.

Para dirimir conflito de jurisdição, e firmar o poder de competência dos órgãos judiciários, fundou-se a Constituição, quando estabelece a autoridade da Côrte Suprema, segundo observa Temístocles Cavalcânti, no pressuposto de que o conflito transcenda dos limites territoriais dos Estados, isto porque, havendo unidade de organização judiciária em cada Estado, os conflitos dentro da estrutura judiciária de cada um devem ser resolvidos pelo órgão mais eminente de sua justiça.

E acrescenta: O Supremo Tribunal restringe a sua competência às divergências que transcendem da ordem jurisdicional das justiças autônomas ou dos limites territoriais dos Estados (*Constituição Federal Comentada*, volume II, pág. 329).

Não discrepa a lição de Carlos Maximiliano: "Quando há entre dois juízes conflito *positivo* de jurisdição, isto é, declarando-se ambos competentes, ou *ne-*

gativo, porque um e outro se declaram não lhes caber o conhecimento da causa, *decide* o Tribunal Superior. Quando a divergência se verifica entre magistrados da União, entre êstes e os dos Estados ou entre os de Estados diversos, a única autoridade acima dos contendores é a Côrte Suprema do país".

Se, porém, como no caso, a dúvida surge entre dois juízes do mesmo Estado, adverte o citado mestre, *não intervém o mais alto Tribunal do país, e, sim, o local* (*Constituição Brasileira — Comentários*, vol. II, pág. 340, 4.ª ed). Por outras palavras, o conflito de jurisdição não se dá entre duas autoridades que ocupam graus diferentes na hierarquia judiciária.

Nessa linha de princípios é irrecusável seguir o pensamento de Jorge Americano, com essas palavras:

"Ao ato final e irrecorrível da autoridade que dirimiu o conflito, a lei atribui o valor que nega ao de cada juiz sôbre a matéria em que fôr incompetente, pois aí o Tribunal tem competência para conhecer do assunto, e, decidindo, ainda que erradamente, fá-lo dentro das suas atribuições, como único órgão autorizado a exprimir a vontade concreta da lei, na controvérsia das competências. O juiz declarado competente está obrigado a prosseguir, não por ser efetivamente tal, mas por o haver dito definitivamente o único intérprete autorizado da lei" (ob. cit., pág. 298).

Da índole, pois, do conflito de jurisdição, decorre que sòmente há de afirmar-se entre autoridades da mesma categoria ou graduação. Logo deve inferir-se que o conflito de jurisdição não se pode dar entre juízes de hierarquia diversa, um subordinado ao outro, caso em que cumpre ao inferior acatar e cumprir as decisões do superior (*Brasil acórdãos*, n.º 8.375).

Em suma, da forma por que De Plácido e Silva remata, "quando o conflito se diz de jurisdição, sempre se tem, em verdade, uma divergência referente ao *poder de julgar*, disputado (ou repelido) pelas duas autoridades de *igual categoria e com a mesma competência* para conhecer da causa (*Código de Processo*, 2.º volume, pág. 758).

Isto pôsto, é de convir que, no caso vertente, está o Tribunal de Justiça em categoria hierárquica imediatamente superior ao Tribunal de Alçada e bem assim que na discriminação de competência, a de um difere da do outro. E' o que deflui do estabelecido na Lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951, que dispõe sôbre criação do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, arts. 2.º, 3.º, 7.º, 8.º e 9.º, e vem sustentado com absoluta inteligência e fidelidade no acórdão de fls. 29, do egrégio Tribunal de Justiça.

De resto, já assentou esta Suprema Côrte, em oportunidades várias, que no conflito de jurisdição formado entre órgãos da Justiça de um mesmo Estado, a competência para dirimi-lo é do respectivo Tribunal de Justiça e não do Supremo Tribunal Federal (*Arquivo Judiciário*, vol. 98, pág. 114; vol. 97, página 223; *Revista Forense*, vol. 3, página 479; vol. 18, pág. 143; vol. 10, página 99; *Revista de Direito*, vol. 90, pág. 269).

Pelo exposto, não conheço do conflito.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente. O Tribunal de Alçada é uma inovação da Organização Judiciária do Estado de São Paulo. O que se conhecia até aqui eram *juízes*, e não *tribunais* de alçada. A iniciativa de criação dêstes cabe a São Paulo, que sempre madruga para os empreendimentos felizes.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas de acôrdo com o art. 124 da Constituição federal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sim, a novidade encontra apoio na atual Constituição. Mas a questão que nos interessa resolver é se, criado o Tribunal de Alçada ao lado do Tribunal de Justiça, com distintas competências *ratione valoris*, se apresentam, ou não, dois Tribunais autônomos. Sou pela afirmativa. Êsses dois Tribunais são compartimentos estanques, por isso que não há recurso das decisões do de Al-

çada para o de Justiça. Um e outro, cada qual na sua órbita de competência, decidem em última instância. A situação dêles é idêntica à que existe entre Tribunais de Estados diferentes. O argüido fato de que o Desembargador do Tribunal de Justiça deve ser escolhido entre os juízes do Tribunal de Alçada não importa, de modo algum, em hierarquia sob o ponto de vista jurídico processual. Assim, a admitir-se a opinião do eminente Sr. Ministro Relator, chegar-se-ia a um bêco cego, a um bêco sem saída. Estaria criado um impasse, não se sabendo como resolver a situação como a do caso em questão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não pode anular o acórdão do Tribunal de Alçada, se o Supremo Tribunal não resolve o conflito...

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Se o Supremo Tribunal decidir nesse sentido, o Tribunal de Alçada terá de respeitar o que foi decidido. Por isso mesmo, citei o trecho de Jorge Americano, em que se diz que, mesmo que o juiz não tenha competência se o Tribunal superior declarar que êle é competente, terá de julgar. Não temos competência para dirimir o conflito, que já está dirimido. Por isso dêle não conhecemos e a competência será do Tribunal de Alçada, conforme decidiu o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não posso, exatamente, concordar com o julgamento nesses têrmos. O Tribunal de Justiça não pode declarar nulo um acórdão do Tribunal de Alçada, porque não é instância de recurso em relação a êste. Dentro de suas respectivas órbitas de competência, ambos são poderes iguais, gravitando autônomamente. O dissídio ficará insolúvel se para desatá-lo, não se levantar "um poder mais alto" que é o Supremo Tribunal. Se não afirmarmos, no caso, a competência do Tribunal de Alçada, que, aliás, é evidentíssimo, poderá êle insistir no seu ângulo de vista, porque não está subordinado à decisão em contrário, do Tribunal de Justiça, pôsto que o Supremo Tribunal, não é legislador para dizer o contrário do que diz a lei.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Tribunal de Alçada terá de obedecer ao Tribunal hieràrquicamente superior a êle. A decisão do Tribunal de Justiça — superior ao de Alçada — terá de prevalecer.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas o que precisamente recuso, com apoio na lei estadual, é essa relação de hierarquia entre um Tribunal e o outro. Ambos são autônomos, e daí a evidência do conflito, que a nós compete dirimir.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Há hierarquia. Nem sempre a ausência de recurso indica ausência de hierarquia.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — E tal hierarquia está expressa na própria Constituição, que diz: "Poderão ser criados tribunais de alçada *inferior* à dos Tribunais de Justiça".

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — São dois tribunais de competência diversa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Alçada inferior não importa inferioridade hierárquica na ordem jurisdicional. Os dois Tribunais são autônomos.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Autônomos quanto à competência para julgar, quanto à jurisdição, mas, em relação à organização administrativa, o Tribunal de Alçada está subordinado ao de Justiça. E' êste quem indica seus juízes, quem lhes dá licença. Verifica-se, pois, que o Tribunal de Alçada não tem a mesma competência que o de Justiça, e sim competência menor. Logo, deve estar subordinado àquele.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Quem julga os *habeas-corpus* contra coação do Tribunal de Alçada?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Só pode ser o Supremo Tribunal, do mesmo modo que êste julga os recursos extraordinários das decisões do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Vou ler, se V. Excia. me permite, o texto da lei que criou o Tribu-

nal de Alçada e da qual decorre a sua subordinação ao de Justiça (lê).

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Concordo em que há uma certa ligação de ordem administrativa, mas não há ligação alguma no que diz respeito à atividade jurisdicional. Ambos têm competência própria e autônoma. O eminente Ministro Luís Gallotti referiu-se ao caso de pedidos de *habeas-corpus* contra coação do Tribunal de Alçada, os quais, segundo a opinião de S. Excia., devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, decidimos, neste Supremo Tribunal, caso em que o Tribunal de Justiça se deu de incompetente para conhecer de *habeas-corpus* contra o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Tribunal de Alçada é composto por juízes de direito, os quais, nos crimes de responsabilidade, são processados pelo Tribunal de Justiça, e não pelo Supremo Tribunal, como o são os Desembargadores.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trata-se de um Tribunal colegial, que não se identifica com o juiz de direito singular, cujas decisões são recorríveis quer para o Tribunal de Justiça quer para o Tribunal de Alçada. Na esfera de sua competência, o Tribunal de Alçada é instância superior em relação ao juiz de direito e instância igual à do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Isso, porém, não suprime o vínculo hierárquico, que evidentemente existe. Ausência de recurso é uma coisa e ausência de hierarquia é outra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Seria preciso, para reconhecer-se a hierarquia, que o Tribunal de Justiça tivesse o poder de cassar as decisões do Tribunal de Alçada, ou que êste Tribunal tivesse, subordinadamente, de cumprir as decisões do Tribunal de Justiça. Onde, porém, na lei essa subalternidade? O Tribunal de Alçada não está obrigado a cumprir decisões do de Justiça, a título de provimento. Logo, se não conhecermos do conflito, o Tribunal de Alçada insistirá no seu ponto de vista, julgando-se incompetente, e a pendenga continuará de guampa erguida. Devemos conhecer do conflito e decidi-lo. Não tem razão alguma o Tribunal de Alçada. Sobreveio uma lei processual de aplicação imediata, que modificou a jurisdição, deferindo-a ao Tribunal de Alçada, e o Tribunal de Justiça, que julgou anteriormente recursos numa determinada causa, não se torna competente *ad aeternum* para conhecer dêles.

Conheço, pois, do conflito e declaro competente o Tribunal de Alçada.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente. Disse muito bem o Senhor Ministro Nelson Hungria que a criação dos Tribunais de Alçada é recente, tendo surgido com a Constituição de 46. De fato, assim o foi, e acrescento que a idéia teve origem no Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da necessidade de prover aos serviços que aumentavam na base de mais de mil feitos por ano.

Pensava-se, a princípio, em criar outros Tribunais de Justiça, pelo interior do Estado, idéia a que me opus por ver nela o enfraquecimento do Poder Judiciário, que precisa ser forte para garantia dos direitos de todos. Como estivesse então reunido o Congresso Constituinte, lembrou o Desembargador Percival de Oliveira a intercalação, na Carta Magna, de qualquer dispositivo que permitisse a criação de novos tribunais, de entrância inferior. Era uma solução intermediária.

Aceita por todos nós, encaminhei-a, com outras sugestões, à bancada paulista, que solìcitamente nos atendeu e conseguiu a sua inserção. Propositadamente, não constava de mais do que um inciso, para ficar liberdade aos Estados, na sua feitura, assegurado, porém, que seria um Tribunal dependente, administrativamente, do Tribunal de Justiça.

A lei estadual que o criou — neste ponto já não tive interferência alguma, afastado, como estava, do Tribunal de Justiça, por fôrça do serviço eleitoral —

conservou as linhas que lhe são características: dependência administrativa, para efeito de sua composição, e autonomia de jurisdição. A autonomia para julgamentos era indispensável porque se de suas decisões houvesse recurso para o Tribunal de Justiça, de nada valeria o Tribunal de Alçada, para o fim a que fôra criado: diminuir o trabalho de outro Tribunal.

Sendo, pois, disciplinarmente, subordinado ao Tribunal de Justiça, ao que me parece não poderá haver conflito de atribuições com o órgão que lhe está hieràrquicamente superior.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas há um julgamento sôbre competência.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Mas resolvida, como foi, pelo Tribunal de Justiça, a questão da competência, está proferida a última palavra. Não conheço do conflito.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente. nem sempre a ausência de recurso significa ausência de hierarquia. No caso, existe, indubitàvelmente, inferioridade hierárquica do Tribunal de Alçada em relação ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado. *Data venia*, isso me parece evidente.

O Tribunal de Alçada é composto de Juízes que o Tribunal de Justiça julga, e a promoção dos mesmos será a Desembargadores do Tribunal de Justiça. Isso já me parece um traço nítido a indicar a hierarquia. A própria Constituição usou do adjetivo "*inferior*" (art. 124, n.º III), ao Tribunal de Alçada em relação ao Tribunal de Justiça, caracterizando, assim, mais uma vez, a existência da hierarquia. Não é possível, a meu ver, negá-lo sem negar a evidência da própria organização judiciária do Estado, que tem como cúpula o Tribunal de Justiça.

A inexistência do recurso não exclui a hierarquia, quando esta se afirma por outra forma.

Suponhamos mesmo um Estado em que não há Tribunal de Alçada. Nas causas de menos de dois mil cruzeiros, existe a alçada dos juízes de 1.ª instância e não cabe recurso para o Tribunal de Justiça. Pergunto: num caso dêste, por não haver recurso, desaparece a relação hierárquica? Num conflito de jurisdição entre dois juízes de direito em causa de alçada, o Tribunal de Justiça não pode decidir porque não tem no caso superioridade hierárquica?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em tal caso, a hierarquia é institucional, diversamente do que ocorre na espécie em debate.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso figurado é entre juízes de alçada e o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O que estou procurando demonstrar é a existência dos dois conceitos: superioridade hierárquica é uma coisa e recurso é outra. Podem coexistir ou não. Tanto essas noções são distintas que num caso em que não há absolutamente recurso para o Tribunal de Justiça, numa causa de menos de dois mil cruzeiros, havendo conflito de jurisdição entre dois juízes de 1.ª instância, o Tribunal de Justiça conhece dêle porque existe a superioridade hierárquica, embora não exista recurso.

Tenho opinião, aliás conhecida, neste Tribunal, nos casos de conflito de jurisdição, oriundos do Rio Grande do Sul, entre juiz de direito e Conselho da Justiça Militar estadual.

Êste Tribunal ùltimamente tem decidido, contra alguns votos respeitáveis, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado para solucionar o conflito, e o argumento preponderante é precisamente êste: apesar de não haver recurso das decisões dos Conselhos de Justiça Militar estadual para o Tribunal de Justiça, êste é a cúpola da organização judiciária do Estado.

No caso presente, tal solução parece-me que se impõe ainda mais.

Naquele caso do Rio Grande do Sul, os que divergem o fazem baseados na consideração de que a Justiça Militar estadual é uma e a Justiça Comum Estadual outra. Aqui não cabe a objeção,

porque são dois Tribunais, um hieràrquicamente inferior ao outro e ambos integrantes da mesma Justiça comum estadual.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — São tão autônomos como se fôssem Tribunais de Estados diferentes.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E os laços hierárquicos que apontei? Êles não existem entre Tribunal de Estados diferentes. Pergunta o eminente Ministro Nelson Hungria: Como resolver então o impasse? Muito simplesmente, pela obediência hierárquica do Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça, que, pela sua superioridade evidente, sendo a cúpola da Justiça estadual, há de ser obedecido.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O Tribunal de Alçada não é um juiz *ad quem.*

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Estou mostrando que o caso não fica sem solução, com o voto do eminente Sr. Ministro Relator. S. Excia. o resolve perfeitamente, porque diz que prevalece a decisão do Tribunal Superior (o de Justiça), à qual obedecerá o Tribunal hieràrquicamente inferior dentro da mesma Justiça estadual, hipótese que a Constituição, embora tendo previsto a criação do Tribunal de Alçada, não incluiu entre as de conflito que cabe ao Supremo Tribunal dirimir (art. 101, n.º I, letra *f*). E é de notar que a competência do Supremo Tribunal, ao contrário do que ocorre com a dos Tribunais de Justiça, é fixada na própria Constituição, só podendo ser ampliada nos casos que claramente decorrem do seu sistema.

São estas as razões pelas quais acompanho o brilhante voto do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o regulamento da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados sòmente pode ser feito pelo Tribunal de Justiça, que é órgão hieràrquicamente superior a todos os outros na organização judiciária estadual. Não é possível negar-se que o Tribunal de Alçada seja inferior ao Tribunal de Justiça. E' o que diz a Constituição (artigo 124, II). E a nossa competência para apreciar os conflitos de jurisdição está expressa no art. 101, I, *f*, onde se nos atribui competência apenas para julgar os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios.

Não é, pois, possível que julguemos conflito de jurisdição entre órgãos jurisdicionais do mesmo Estado e, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça já deferiu a competência, expressamente, ao Tribunal de Alçada. A êste resta cumprir a decisão.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, pedindo vênia ao eminente Ministro Nelson Hungria, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Ministro Ribeiro da Costa tem razão, no seu luminoso voto, quando assinala que se trata de Justiças locais do mesmo Estado.

Data venia, porém, o argumento não é terminativo, porque desde que elas são diferentes, desde que são duas Justiças que não guardam relação de hierarquia, nossa competência se impõe, não só porque o texto da lei fala em justiças diversas e êsse texto foi amplo para abranger caso como o dos autos em que as Justiças são autônomas e não têm relação hierárquica, como, porque, ainda, sem essa consideração, a nossa competência derivaria de interpretação construtiva da lei maior.

Tudo está em saber, *data venia*, se são Justiças diversas, se existe hierarquia entre os dois Tribunais em con-

flito. Êste o ponto nodal da questão. Hierarquia existe, mas puramente administrativa e essa hierarquia não interfere no caso. O Tribunal de Justiça é o órgão máximo da Justiça estadual, mas em causas de alçada êsse órgão máximo é o Tribunal de Alçada. Por conseguinte, êle cumpre função do próprio Tribunal de Justiça. E' uma questão de serviço, de divisão de trabalho, mas dentro da alçada é êle o órgão máximo da justiça local. Não se dá recurso de suas decisões para o Tribunal de Justiça; não é um Juízo *a quo* em relação ao Juízo *ad quem*.

Peço vênia aos eminentes colegas que dissentirem dêste modo de pensar para vida vênia, o voto do eminente Ministro Nelson Hungria.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, acompanho, com a devi davênia, o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento, contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Orosimbo Nonato.

Deixaram de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado, e o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Senhor Ministro Afrânio da Costa.